



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 42/2025

Data: 29 de agosto de 2025

AUTÓGRAFO Nº 86/2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, Estado do Paraná, em sessões ordinárias, por unanimidade de votos, aprovou

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA do município de Marechal Cândido Rondon para o quadriênio de 2026 a 2029, de acordo com o Art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art.2º Integram o Plano Plurianual 2026 - 2029 os seguintes anexos:

- I. Projeção das Receitas do PPA por ano;
- II. Relação dos Programas;
- III. Projeção das Despesas do PPA por ano, abrangendo:
 - a) Poder Legislativo;
 - b) Administração Municipal;
 - c) Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;
 - d) Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD;
 - e) Fundação Promotora de Eventos – PROEM.
 - f) Anexos consolidados do município

Art. 3º O PPA 2026 - 2029 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas desta administração pública municipal, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas correntes e de capital, relativas aos programas de duração continuada.



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Art. 4º As metas físicas e os valores estimados para a execução das despesas fixadas neste PPA 2026-2029 estão condicionados à efetiva arrecadação das receitas nelas previstas.

Art. 5º O PPA 2026-2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

I - Programa: organiza as ações de governo, articulando-as com a finalidade de concretizar os objetivos pretendidos, mediante o enfrentamento de problemas ou o aproveitamento de oportunidades.

a) Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

b) Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, mesmo que deles não resulte um produto, e não gere contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços à população.

Art.6º Os Programas são compostos pelos seguintes atributos:

I – Denominação: comunicação ao público, em uma frase síntese, da compreensão direta dos propósitos do programa;

II - Órgão responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo ou da Meta.

III – Unidade orçamentária: unidade Administrativa responsável pelo gerenciamento do programa, mesmo quando o programa for integrado por Ações desenvolvidas por mais de uma unidade;

IV – Tipo do Programa: os programas estão classificados em Programas Temáticos e Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município;

V – Horizonte Temporal: prazo de execução, que identifica se o programa é de natureza contínua ou temporária;

VI – Objetivo: expressa a busca de um resultado, descrevendo a finalidade do programa com concisão e precisão, sempre mensurável por um indicador;

VII – Diretrizes: indicam como serão conduzidas as ações, quais os instrumentos disponíveis ou a serem constituídos e a forma de execução para atingir os resultados pretendidos pelo programa;

VIII – Público Alvo: especifica os segmentos da sociedade ao qual se destina e que se beneficia com sua execução;

IX – Valor Previsto do programa: calculado após a soma da estimativa de valor de cada uma das Ações que o compõem;

X – Indicador: é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando a avaliação dos seus resultados, observando-se a seguinte terminologia:





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

- a) Denominação: forma pela qual o indicador será apresentado à sociedade;
- b) Unidade de Medida: padrão escolhido para mensuração da relação adotada como indicador;
- c) Medida Recente: situação mais recente do problema;
- d) Índices esperados ao longo do PPA: situação que se espera atingir ao longo de cada ano da execução do PPA.

XI – Metas: medidas de alcance dos Objetivos, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

XII – Valor Global do Programa: é a estimativa dos recursos orçamentários e extra orçamentários previstos para a consecução dos Objetivos, sendo os orçamentários segregados na esfera Fiscal e de Seguridade Social, com as respectivas categorias econômicas.

XIII – Ações Orçamentárias: são aquelas que dependem de recursos dos orçamentos anuais, devem ter uma imediata correspondência com o objetivo do Programa e subdividem-se em:

- a) Projeto: Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação do governo;
- c) Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, tais como transferência, amortizações, juros e encargos da dívida, reserva de contingência, cumprimento de sentenças judiciais, contribuição à previdência e outras.

Art. 7º As ações dos programas serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais inclusos nas leis orçamentárias e nas leis de crédito especial de cada exercício que compreender o Plano Plurianual.

Parágrafo único - Os valores estabelecidos para os programas e suas respectivas ações são estimativas, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 8º Considera-se revisão do PPA 2026/2029 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o “caput”, ressalvado o disposto nos §§ 4º



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei das diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

§ 2º De acordo com o disposto no § 1º deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações.

§ 3º O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

§ 4º Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Finalístico ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 5º Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de objetivos, ações e metas.

§ 6º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I – alterar o valor global do programa;
- II – incluir, excluir ou alterar ações;
- III – adequar as vinculações;
- IV – incluir, excluir ou alterar metas.

§ 7º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I – indicador;
- II – meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;
- III – órgão responsável.

Art. 9º Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do PPA 2026-2029, ficando o mesmo compatibilizado à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 10. O monitoramento do PPA 2026/2029 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração pública.

§ 1º Com base nos projetos, atividades e operações especiais dos orçamentos anuais será realizada a avaliação financeira das ações do PPA, nos



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

termos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º Para proceder à avaliação física das ações do PPA poderão ser utilizados instrumentos de trabalho como relatórios estatísticos, relatórios de execução de obras, entre outros.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do Art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2026/2029, está incluído no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, em 11 de novembro de 2025.

VALDIR SACHSER (VALDIRZINHO)
Presidente



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br